



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13362.720058/2011-77
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2803-003.932 – 3ª Turma Especial
Sessão de 04 de dezembro de 2014
Matéria CP: REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO e SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO – SAT/GILRAT/ADICIONAL e REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS DESCONTADAS DOS SEGURADOS e CONTRIBUINTE INDIVIDUAL e TERCEIROS.
Recorrente MUNICÍPIO DE CAMPINSA DO PIAUÍ - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2010 a 01/01/2011

RECURSO INTEMPESTIVO, POIS APRESENTADO APÓS O DECURSO DO TRINTÍDIO LEGAL. CONTRIBUINTE APRESENTOU DESISTÊNCIA EXPRESSA DOS RECURSOS. CRÉDITOS INCLUÍDOS EM PARCELAMENTO.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, tendo em vista ter havido pedido de desistência, tendo sido o crédito incluído em parcelamento, bem como por ser o recurso intempestivo.

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima. -Presidente

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira. – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Ricardo Magaldi Messetti, Oseas Coimbra Júnior, Fabio

Processo nº 13362.720058/2011-77
Acórdão n.º **2803-003.932**

S2-TE03
Fl. 609

Pallaretti Calcini, Gustavo Vettorato.

CÓPIA

Relatório

O presente Processo Administrativo Fiscal – PAF encerra o Auto de Infração de Obrigação Principal - AIOP - DEBCAD 37.328.398-9, que objetiva o lançamento das contribuições sociais previdenciárias, decorrentes da remuneração paga, devida ou creditada aos trabalhadores da recorrente da categoria de empregados – cota patronal, bem como a contribuição da empresa para o SAT, e, ainda a contribuição patronal em razão da retribuição paga a contribuintes individuais, que lhe prestaram serviços, encerra, ainda, o Auto de Infração de Obrigação Principal - AIOP - DEBCAD 37.328.399-7, que objetiva o lançamento das contribuições sociais previdenciárias, decorrentes da remuneração paga, devida ou creditada aos trabalhadores da recorrente da categoria de empregados – parte descontada dos empregados e não repassadas à previdência social, assim como o Auto de Infração de Obrigação Principal - AIOP - DEBCAD 37.328.400-4, que objetiva o lançamento das contribuições decorrentes da remuneração/retribuição paga aos trabalhadores da categoria de empregados e contribuinte individuais, diferenças apuradas, por fim o Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOP – DEBCAD 37.328.402-0 que objetiva o lançamento das contribuições decorrentes da remuneração paga, devida ou creditada aos trabalhadores da recorrente da categoria de empregados, destinada a outras entidades e fundos – terceiros, conforme Relatório Fiscal do Auto de Infração, de fls. 49 a 60, com período de apuração de 04/2010 a 12/2010, conforme Termo de Intimação Fiscal - TIF, de fls. 63 e 64.

O sujeito passivo foi cientificado das autuações, em 16/05/2010, conforme Folha de Rosto dos Autos de Infração de Obrigação Principal – AIOP, de fls. 03; 18; 27 e 38.

O contribuinte apresentou suas defesas/impugnações, em 15/06/2010, as fls. 359 a 373; 381 a 394; 402 a 413; 421 a 429, acompanhadas dos documentos, de fls. 374 a 380; 395 a 401; 414 a 420; 430 a 436, respectivamente.

As impugnações foram consideradas tempestivas, fls. 440 e 442.

Consta, as folhas 443, Termo de Apensação (1), o qual informa a juntada por apensação a estes autos do processo Nº 13362.720060/2011-46, em 24/02/2012.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu o Acórdão Nº 08-24.213 - 6ª, Turma DRJ/FOR, em 13/11/2012, fls. 444 a 460.

No qual as impugnações foram consideradas procedentes em parte e o crédito retificado, Discriminativo Analítico de Débito Retificado – DADR, de fls. 461 a 466.

O contribuinte tomou conhecimento da decisão da DRJ, em 10/12/2012, conforme AR, de fls. 480.

As folhas, 483, dos presentes autos consta um despacho que informa a inclusão dos DEBCAD's 37.328.398-9; 37.328.399-7; 37.328.400-4 e 37.328.402-0, no parcelamento da MP 589/2012 que abrange as contribuições previdenciárias até a competência 10/2012, estando tal despacho acompanhado dos documentos, de fls. 484 a 489, que comprovam a desistência dos recursos e o deferimento do parcelamento.

Processo nº 13362.720058/2011-77
Acórdão n.º 2803-003.932

S2-TE03
Fl. 611

O contribuinte apresentou petição de Recurso Voluntário, as fls. 495, em 10/01/2013, as razões recursais estão acostadas, as fls. 496 a 514, desacompanhado de qualquer documentos.

A autoridade preparadora reconheceu que o recurso voluntário é perempto, fls. 519, bem como informa, ainda, nesse mesmo despacho a inclusão dos débitos no parcelamento da Lei 12.810/2013.

Encaminhou-se os autos ao CARF, fls. 519.

Os autos foram sorteados e distribuídos a esse conselheiro, em 18/07/2014, Lote 09, fls. 520.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira.

O suposto recurso voluntário é tempestivo e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade ele merece ser apreciado.

Ocorre, entretanto, que como esclarecido no relatório a municipalidade desistiu do recurso voluntário e aderiu ao parcelamento da dívida.

Dessa forma com supedâneo no artigo 78, parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria MF 256/2009 Regimento Interno do CARF o recurso não comporta julgamento.

Assim com esses esclarecimentos e em razão do pedido de desistência, bem como da inclusão deste em parcelamento não conheço do recurso.

Não fosse isso suficiente para impossibilitar o conhecimento do recurso voluntário a ARF – origem informa que o recurso é intempestivo, situação que, também, não permite seu conhecimento.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto pelo não conhecimento do recurso, tendo em vista ter havido pedido de desistência, tendo sido o crédito incluído em parcelamento, bem como por ser o recurso intempestivo.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.